

Por despacho ministerial de 5 do corrente:
João dos Santos Donato, professor da Escola Normal para o sexo masculino, em Coimbra — concedida licença de sessenta dias, por motivo de doença. (Tem de pagar os respectivos emolumentos).

Direcção Geral da Instrução Primária, em 6 de Setembro de 1913. — Pelo Director Geral, interino, *J. Teixeira de Azevedo*.

3.ª Repartição

Por despacho de 5 de corrente mês:

Caetano José Pinto, secretário da inspecção da 1.ª circunscrição escolar, Lisboa — licença de trinta dias, por motivo de doença.

Para os devidos efeitos se declara que o nome da professora provida definitivamente por despacho de 22 de Julho último, publicado no *Diário do Governo* n.º 184, de 8 de Agosto último, é Carolina Emília Sarrony, e não Carolina Emília Sarroni, como erradamente vem publicado no *Diário do Governo* n.º 203, de 30 de Agosto último.

Por despacho de 6 do corrente:

Manuel da Mota Veiga Casal, inspector do círculo escolar de Gouveia — concedidos trinta dias de licença, nos termos do artigo 25.º do regulamento disciplinar de 22 de Fevereiro último.

Direcção Geral de Instrução Primária, em 6 de Setembro de 1913. — Pelo Director Geral, interino, *José Teixeira de Azevedo*.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

1.ª Repartição

DECRETO N.º 121

Tendo em vista as considerações constantes do relatório que precede o decreto de 16 de Agosto do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 196, de 22 do mesmo mês e ano e em obediência ao que no mesmo decreto se determina: hei por bem, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e dos Ministros do Fomento e da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É organizada a Secção Secundária do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, de que trata o n.º 1.º do decreto de 16 de Agosto findo, que se regulará pelas disposições da organização de 30 de Junho de 1898, e de 9 de Julho de 1903, do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa, na parte que possa ser-lhe aplicável, e pelas seguintes bases regulamentares, que fazem parte integrante deste decreto, baixam assinadas pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e pelos Ministros do Fomento e da Instrução Pública, e se designarão por «Organização e funcionamento da Secção Secundária do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa».

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

Os mesmos Ministros assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Setembro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa* — *António Maria da Silva* — *António Joaquim de Sousa Júnior*.

Organização e funcionamento da Secção Secundária do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa

Base 1.ª

Artigo 1.º O ensino ministrado na Secção Secundária do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa compreende os seguintes cursos secundários:

- a) Curso de electrotecnia;
- b) Curso de máquinas;
- c) Curso de construções civis;
- d) Curso de minas;
- e) Curso de telégrafos;
- f) Curso de comércio;
- g) Curso de indústrias químicas.

Art. 2.º O ensino será teórico e prático, professado em dezassete cadeiras e ministrado por quinze professores e três repetidores.

Art. 3.º As cadeiras que constituem os cursos são as seguintes:

- 1.ª — Álgebra superior. Geometria analítica. Cálculo infinitesimal.
- 2.ª — Geometria descritiva e suas aplicações. Topografia.
- 3.ª — 1.ª parte: Mecânica; 2.ª parte: Materiais de construção. Resistência de materiais. Resistência aplicada.
- 4.ª — 1.ª parte: Botânica e zoologia industrial; 2.ª parte: Higiene geral e colonial. Profilaxia internacional.
- 5.ª — 1.ª parte: Mineralogia e geologia (1.º ano). 2.ª parte: Mineralogia e geologia (2.º ano).
- 6.ª — 1.ª parte: Processos gerais de construção. Construções civis. 2.ª parte: Estradas. Caminhos de ferro. Obras de arte correntes.
- 7.ª — 1.ª parte: Hidráulica e suas aplicações. 2.ª parte: Rios e canais. Portos de mar.
- 8.ª — 1.ª parte: Arte de minas. Topografia subterrânea. 2.ª parte: Metalurgia. Legislação mineira.
- 9.ª — 1.ª parte: Máquinas (1.º ano). 2.ª parte: Máquinas (2.º ano).

10.ª — 1.ª parte: Electrotecnia (medidas eléctricas; geradores e transformadores eléctricos). 2.ª parte: Electrotecnia (telegrafia, telefonia e outras aplicações da electricidade).

11.ª — 1.ª parte: Análise química. Indústrias químicas. Aparelhos e processos de ensaio (1.º ano). 2.ª parte: Indústrias químicas. Aparelhos e processos de ensaio (2.º ano).

12.ª — 1.ª parte: Geografia comercial e história do comércio universal. 2.ª parte: Geografia comercial e história do comércio de Portugal e suas colónias. Emigração e colonização.

13.ª — 1.ª parte: Economia política. Legislação industrial. Princípios de direito civil e administrativo. 2.ª parte: Direito comercial.

14.ª — 1.ª parte: Contabilidade e operações comerciais. 2.ª parte: Mercadorias.

15.ª — 1.ª parte: Desenho arquitectónico. Desenho de máquinas. 2.ª parte: Desenho topográfico. Desenho de cortes e plantas de minas.

16.ª — 1.ª parte: Língua inglesa (1.º ano). 2.ª parte: Língua inglesa (2.º ano).

17.ª — 1.ª parte: Língua alemã (1.º ano). 2.ª parte: Língua alemã (2.º ano).

Art. 4.º Em harmonia com o estabelecido no n.º 6.º do decreto de 16 de Agosto findo, serão professadas na Escola Industrial Marquês de Pombal as seguintes disciplinas:

- a) Álgebra, geometria no espaço, trigonometria rectilínea;
- b) Física experimental, física industrial;
- c) Química geral e industrial;
- d) Desenho rigoroso, desenho de ornato e modelação.

Art. 5.º O ensino prático será ministrado na Escola Industrial Marquês de Pombal (n.º 7.º do decreto de 16 de Agosto de 1913); no Instituto Superior Técnico, no Instituto Superior do Comércio, ou em outras escolas (n.º 11.º do citado decreto); em trabalhos nos estabelecimentos fabris do Estado ou de particulares; em trabalhos de campo; nas obras públicas e nas minas.

§ único. O ensino prático será completado por visitas, missões de estudo e tirocínios nos estabelecimentos do Estado e de particulares.

Art. 6.º A organização dos cursos é a seguinte:

Curso de Electrotecnia

1.º Ano — Professado na Escola Industrial Marquês de Pombal

- Álgebra, geometria no espaço, trigonometria rectilínea.
- Física experimental.
- Química geral e industrial.
- Desenho rigoroso.
- Língua inglesa.

2.º Ano

- 1.ª cadeira — Álgebra superior, geometria analítica, cálculo infinitesimal.
- 3.ª cadeira — 1.ª parte: Mecânica. Física industrial (estudada na Escola Industrial Marquês de Pombal).
- 11.ª cadeira — 1.ª parte: Análise química. Desenho de ornato e modelação (estudado na Escola Industrial Marquês de Pombal).
- 16.ª cadeira — 2.ª parte: Língua inglesa.

3.º ano

- 2.ª cadeira — Geometria descritiva e suas aplicações. Topografia.
- 3.ª cadeira — 2.ª parte: Materiais de construção. Resistência de materiais. Resistência aplicada.
- 4.ª cadeira — 1.ª parte: Botânica e zoologia industriais.
- 5.ª cadeira — 1.ª parte: Mineralogia e geologia.
- 10.ª cadeira — 1.ª parte: Electrotecnia (medidas eléctricas; geradores e transformadores eléctricos).
- 15.ª cadeira — 1.ª parte: Desenho topográfico.
- 16.ª cadeira — Língua inglesa. Exercícios práticos.
- 17.ª cadeira — 1.ª parte: Língua alemã.

4.º ano

- 4.ª cadeira — 2.ª parte: Higiene geral e colonial.
- 6.ª cadeira — 1.ª parte: Processos gerais de construção.
- 7.ª cadeira — 1.ª parte: Hidráulica e suas aplicações.
- 9.ª cadeira — 1.ª parte: Máquinas.
- 10.ª cadeira — 2.ª parte: Electrotecnia (Telegrafia-telefonia e outras aplicações da electricidade).
- 15.ª cadeira — 1.ª parte: Desenho de máquinas.
- 16.ª cadeira — Língua inglesa. Exercícios práticos.
- 17.ª cadeira — 2.ª parte: Língua alemã.

Curso de máquinas

1.º ano

O mesmo que para o curso de electrotecnia e cursado na Escola Industrial Marquês de Pombal.

2.º ano

- 1.ª cadeira — Álgebra superior. Geometria analítica. Cálculo infinitesimal.
- 3.ª cadeira — 1.ª parte: Mecânica. Física industrial. (Estudado na Escola Industrial Marquês de Pombal).
- 11.ª cadeira — 1.ª parte: Análise química. Desenho de ornato e modelação. (Estudado na Escola Industrial Marquês de Pombal).
- 16.ª cadeira — 2.ª parte: Língua inglesa.

3.º Ano

- 2.ª cadeira — Geometria descritiva e suas aplicações. Topografia.

3.ª cadeira — 2.ª parte: Materiais de construção. Resistência de materiais. Resistência aplicada.

5.ª cadeira — 1.ª parte: Mineralogia e geologia.

9.ª cadeira — 1.ª parte: Máquinas.

10.ª cadeira — 1.ª parte: Electrotecnia (medidas eléctricas-geradoras e transformadores eléctricos).

15.ª cadeira — 1.ª parte: Desenho topográfico. Desenho de máquinas.

16.ª cadeira — Língua inglesa. Exercícios práticos.

4.º Ano

4.ª cadeira — 1.ª e 2.ª partes: Botânica e zoologia industriais. Higiene geral e colonial.

6.ª cadeira — 1.ª parte: Processos gerais de construção.

7.ª cadeira — 1.ª parte: Hidráulica e suas aplicações.

8.ª cadeira — 2.ª parte: Máquinas.

10.ª cadeira — 2.ª parte: Electrotecnia (Telegrafia e telefonia).

15.ª cadeira — 1.ª parte: Desenho de máquinas.

16.ª cadeira — Língua inglesa. Exercícios práticos.

Curso de construções civis

1.º Ano

O mesmo dos cursos anteriores e cursado na Escola Industrial Marquês de Pombal.

2.º Ano

1.ª cadeira — Álgebra superior. Geometria analítica. Cálculo infinitesimal.

2.ª cadeira — Geometria descritiva e suas aplicações. Topografia.

3.ª cadeira — 1.ª parte: Mecânica.

15.ª cadeira — 1.ª parte: Desenho topográfico. Desenho arquitectónico.

16.ª cadeira — 2.ª parte: Língua inglesa.

3.º Ano

3.ª cadeira — 2.ª parte: Materiais de construção. Resistência de materiais. Resistência aplicada.

5.ª cadeira — 1.ª parte: Mineralogia e geologia.

6.ª cadeira — 1.ª parte: Processos gerais de construção. Construções civis.

7.ª cadeira — 1.ª parte: Hidráulica e suas aplicações. Desenho de ornato e modelação (estudado na Escola Industrial Marquês de Pombal).

15.ª cadeira — 1.ª parte: Desenho arquitectónico. Desenho de máquinas.

16.ª cadeira — Língua inglesa. Exercícios práticos.

4.º Ano

4.ª cadeira — 1.ª e 2.ª partes: Botânica e zoologia industriais. Higiene geral e colonial.

5.ª cadeira — 2.ª parte: Mineralogia e geologia.

6.ª cadeira — 2.ª parte: Estradas. Caminhos de ferro. Obras de arte correntes.

7.ª cadeira — 2.ª parte: Rios e canais. Portos de mar.

15.ª cadeira — 1.ª e 2.ª partes: Desenho de máquinas. Desenho de cortes e plantas de minas.

16.ª cadeira — Língua inglesa. Exercícios práticos

Curso de minas

1.º Ano

O mesmo dos cursos anteriores e cursado na Escola Industrial Marquês de Pombal.

2.º ano

1.ª cadeira — Álgebra superior. Geometria analítica. Cálculo infinitesimal.

3.ª cadeira — 1.ª parte: Mecânica.

5.ª cadeira — 1.ª parte: Mineralogia e geologia.

11.ª cadeira — 1.ª parte: Análise química.

15.ª cadeira — 1.ª parte: Desenho topográfico. Desenho arquitectónico.

16.ª cadeira — 2.ª parte: Língua inglesa.

3.º ano

2.ª cadeira — Geometria descritiva e suas aplicações. Topografia.

3.ª cadeira — 2.ª parte: Materiais de construção. Resistência de materiais. Resistência aplicada.

5.ª cadeira — 2.ª parte: Mineralogia e geologia.

8.ª cadeira — 1.ª parte: Metalurgia. Legislação mineira.

9.ª cadeira — 1.ª parte: Máquinas.

Desenho de ornato e modelação (estudado na Escola Industrial Marquês de Pombal).

15.ª cadeira — 1.ª parte: Desenho arquitectónico. Desenho de máquinas.

16.ª cadeira — Língua inglesa. Exercícios práticos.

4.º ano

4.ª cadeira — 1.ª e 2.ª partes: Botânica e zoologia industriais. Higiene geral e colonial.

6.ª cadeira — 1.ª parte: Processos gerais de construção. Construções civis.

7.ª cadeira — 1.ª parte: Hidráulica e suas aplicações.

8.ª cadeira — 2.ª parte: Arte de minas. Topografia subterrânea.

3.ª cadeira — 2.ª parte: Máquinas.

15.ª cadeira — 1.ª e 2.ª partes: Desenho de máquinas. Desenho de cortes e plantas de minas.

16.ª cadeira — Língua inglesa. Exercícios práticos.

Curso de telégrafos

1.º Ano (estudado na Escola Industrial Marquês de Pombal)

Algebra. Geometria no espaço. Trigonometria rectilínea.

Física experimental.

Desenho rigoroso.

Língua inglesa.

2.º Ano

1.ª cadeira — Algebra superior. Geometria analítica. Cálculo infinitesimal.

3.ª cadeira — 1.ª parte: Mecânica.

10.ª cadeira — 1.ª parte: Electrotecnicia (Medidas eléctricas. Geradores e transformadores eléctricos).

16.ª cadeira — Língua inglesa.

3.º Ano

2.ª cadeira — Topografia.

3.ª cadeira — 2.ª parte: Materiais de construção. Resistência de materiais. Resistência aplicada.

Química geral e industrial (estudada na Escola Industrial Marquês de Pombal).

10.ª cadeira — 2.ª parte: Telegrafia e telefonia.

15.ª cadeira — 2.ª parte: Desenho topográfico.

16.ª cadeira — Língua inglesa. Exercícios práticos.

Curso secundário do comércio

1.º Ano (Estudado na Escola Industrial Marquês de Pombal)

Algebra. Geometria no espaço. Trigonometria rectilínea.

Física experimental.

Língua inglesa.

2.º Ano

Química geral e industrial (estudada na Escola Industrial Marquês de Pombal).

12.ª cadeira — 1.ª parte: Geografia comercial e história do comércio universal.

13.ª cadeira — 1.ª parte: Economia política. Legislação industrial. Princípios de direito civil e administrativo.

14.ª cadeira — 1.ª parte: Contabilidade e operações comerciais.

16.ª cadeira — 2.ª parte: Língua inglesa.

3.º ano

4.ª cadeira — 2.ª parte: Higiene geral e colónial. Profilaxia internacional.

12.ª cadeira — 2.ª parte: Geografia comercial e história do comércio de Portugal e suas colónias. Emigração e colonização.

13.ª cadeira — 2.ª parte: Direito comercial.

14.ª cadeira — 2.ª parte: Mercadorias.

16.ª cadeira — Língua inglesa: Exercícios práticos.

Curso de indústrias químicas

Este curso estabelecer-se há quando as exigências do ensino o determinarem.

§ 1.º A composição dos cursos e os títulos das cadeiras poderão ser modificados pelo Governo, sob proposta do Conselho Escolar.

§ 2.º Estes cursos são destinados a habilitar pessoal auxiliar, tanto para os serviços da indústria e do comércio, como para os serviços do Estado.

Base 2.ª

Art. 7.º O ensino prático das línguas inglesa e alemã será dado em exercícios de tradução, redacção e conversação em cada uma dessas línguas.

§ 1.º Entender-se há que não tem aproveitamento nos exercícios de que tratar este artigo o aluno que faltar a um terço do número total dos exercícios.

§ 2.º Os trabalhos manuais em oficinas (artigo 5.º da base 1.ª), serão obrigatórios, entendendo-se que não tem aproveitamento o aluno que faltar a um terço do número total de sessões realizadas durante o ano.

Art. 8.º Os trabalhos profissionais realizar-se hão nos dois últimos anos dos cursos e consistirão em exercícios na parte prática das cadeiras dos mesmos anos.

§ 1.º Os tirocínios far-se hão em estabelecimentos do Estado ou dos particulares, depois dos alunos terem concluído os seus cursos, devendo observar-se o seguinte:

1.º Que o tirocinio dos alunos que concluírem o curso de máquinas, durará seis meses e será feito em estabelecimento da especialidade.

2.º Que o tirocinio dos alunos que concluírem o curso de construções civis e obras públicas durará seis meses e será feito nas direcções de obras públicas e caminhos de ferro.

3.º Que o tirocinio dos alunos que concluírem o curso de minas durará seis meses e será feito em qualquer mina particular em laboração.

4.º Que o tirocinio dos alunos que concluírem o curso de electrotecnicia será feito:

a) Durante seis meses nas escolas de telegrafia elementar dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, para os alunos que não façam parte do pessoal telégrafo-postal;

b) Durante trinta dias nos serviços das linhas telegráficas dependentes da mesma Administração Geral, para todos os alunos.

§ 2.º Os tirocínios a que se refere o parágrafo anterior, realizar-se hão segundo as indicações do Conselho Escolar e de acordo com os directores dos estabelecimentos ou empresas onde esses tirocínios tiverem de fa-

zer-se e serão convenientemente fiscalizados pelos professores ou repetidores que para tal fim o Conselho Escolar haja indicado.

Sempre que esses tirocínios tenham de ser feitos em estabelecimentos do Estado, o director da Secção Secundária comunicará à Secretaria Geral do Ministério de Instrução Pública, os nomes dos alunos e a natureza dos trabalhos a que respectivamente são destinados, a fim de lhes ser dada a conveniente colocação.

§ 3.º A fiscalização do tirocinio nos estabelecimentos ou serviços dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos ficará a cargo do Administrador Geral ou de qualquer empregado da mesma Administração, por ele indicado.

§ 4.º Aos professores, repetidores ou funcionários estranhos à Secção Secundária a quem, pelo disposto nos parágrafos anteriores, fique pertencendo a fiscalização de tirocinio dos alunos, compete informar por escrito o Conselho Escolar da secção secundária do aproveitamento de cada aluno no seu tirocinio, classificando-o de bom, regular ou medíocre.

Art. 9.º No curso secundário do comércio haverá trabalhos práticos de escritório destinados a orientar os alunos nos serviços de expediente das casas de comércio, no emprêgo e circulação dos documentos comerciais, e bem assim a exercitá-los no cálculo das operações comerciais e em contabilidade aplicada a diversos ramos, tais como: mercadorias, empresas de navegação e outros.

§ único. Os trabalhos de escritório são obrigatórios para os alunos do último ano do curso na parte prática da 14.ª cadeira.

Art. 10.º Quando circunstâncias especiais o aconselharem, poderá o Conselho Escolar propor ao Governo que os alunos que concluírem o curso secundário do comércio sejam obrigados a um tirocinio de seis meses, e neste caso o Conselho formulará e submeterá à aprovação do Governo o programa e as instruções para esse tirocinio.

Base 3.ª

Art. 1.º Haverá na secção secundária duas classes de alunos:

a) Ordinários, os que na frequência dos cursos seguem a ordem de anos e cadeiras estabelecida no artigo 6.º da base 1.ª, matriculando-se em todas as disciplinas de qualquer ano, depois de terem a aprovação nas do ano ou anos antecedentes;

b) Voluntários, os que não seguem aquela ordem, devendo contudo sujeitar-se às precedências resultantes das dependências das matérias.

Art. 2.º Nenhum aluno poderá matricular-se em mais de oito cadeiras no mesmo ano lectivo, salvo circunstâncias extraordinárias, que serão submetidas à apreciação e resolução do Conselho Escolar.

Art. 3.º Para a primeira matrícula em qualquer dos cursos desta secção secundária, quer como alunos ordinários, quer como voluntários é preciso:

1.ª Não padecer de moléstia contagiosa;

2.ª Ter aprovação em qualquer escola official segundo as leis vigentes nos exames de:

a) Língua portuguesa;

b) Língua francesa;

c) Geografia;

d) História;

e) Aritmética e geometria plana;

f) Princípios de física e química;

g) Noções de história natural;

h) Desenho geométrico.

§ 1.º Para a matrícula no curso secundário de comércio serve também de habilitação a aprovação do curso professado nas escolas elementares de comércio de Lisboa e Porto, quando frequentado na classe de ordinário (§ 4.º do artigo 14.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901).

§ 2.º Os empregados telégrafo-postais que frequentarem ou tiverem concluído o curso de telégrafos ou de electrotecnicia não poderão ser matriculados em quaisquer disciplinas doutros cursos sem provarem que possuem todas as habilitações exigidas para a primeira matrícula, nos termos do artigo 3.º desta base.

§ 3.º Nenhum aluno poderá frequentar mais de três anos lectivos uma mesma cadeira, salvo quaisquer circunstâncias extraordinárias, que o Conselho Escolar apreciará devidamente.

Art. 4.º O individuo que pretender matricular-se fará requerimento ao Director da Secção Secundária, indicando:

1.º Nome, idade, filiação, naturalidade e residência;

2.º Curso que pretende seguir;

3.º Classe a que deseja pertencer;

4.º Ano ou cadeiras em que deseja matricular-se.

§ 1.º Para a primeira matrícula será o requerimento acompanhado de documentos em forma legal, que provem que o requerente está nas condições exigidas pelo artigo 3.º desta base, e para a matrícula nos anos subsequentes deverá o secretário da Secção Secundária dar a sua informação por escrito no verso do requerimento sobre as condições em que se encontra o aluno.

§ 2.º Os documentos a que se refere o parágrafo antecedente não serão nunca entregues ao aluno e ficarão pertencendo ao arquivo da Secção Secundária.

§ 3.º Os empregados telégrafo-postais que desejem matricular-se nos cursos da Secção Secundária, com excepção dos indicados no n.º 10.º do decreto de 16 de Agosto último, apresentar-se hão ao Director da Secção Secundária com guia passada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em que se indicará o nome,

idade, filiação e naturalidade do empregado, e curso que vai seguir, o ano ou cadeiras em que deve ser matriculado, e o despacho ministerial que autorizou a matrícula.

Art. 5.º O director, quando o requerimento deva ser deferido, indicará no seu despacho o curso, a classe da matrícula e o ano ou cadeiras, ou parte de cadeiras, em que o aluno deva matricular-se.

A vista dêsse despacho o secretário abrirá as matrículas, cujo termo assinará com o requerente, no livro competente.

Art. 6.º Os alunos no acto da assinatura do termo da matrícula serão obrigados ao pagamento das propinas que constam do quadro n.º 1 junto a estas bases.

Art. 7.º O prazo para a apresentação dos requerimentos para as matrículas é desde 1 até 30 de Setembro. As matrículas effectuam-se desde 1 até 14 de Outubro.

§ 1.º O prazo para a apresentação dos requerimentos pode ser prorrogado até 14 de Outubro, sómente para os alunos que tenham de fazer, na época extraordinária, qualquer exame na secção secundária.

§ 2.º O prazo para as matrículas pode ser prorrogado até 30 de Outubro para os alunos que provem não ter podido juntar aos requerimentos, em devido tempo, os documentos exigidos para a matrícula. Neste caso ser-lhe hão contadas tantas faltas quantas as provas que tenha havido, excepto se os alunos, prevenindo previamente o professor, tiverem assistido a elas.

§ 3.º A matrícula pode ser requerida e effectuada por procuração passada nos termos de direito.

Art. 8.º Logo que o aluno faça na secção secundária a sua primeira matrícula, inscrever-se há o seu nome numa fôlha avulso, em que successivamente se vão lançando todas as notas relativas à vida académica do aluno, e onde se achem, portanto, agrupados os factos que constarem dos diversos registos de matrículas, de faltas, de contas de ano e de actos finais.

§ único. Estas fôlhas dispor-se hão em ordem alfabética de nomes, separando-se no fim de cada ano para o arquivo, e pela mesma ordem, as que se referirem aos alunos que abandonarem a Secção Secundária, quer por conclusão quer por interrupção do curso.

Art. 9.º Sempre que houver transferência de matrícula doutra escola para esta Secção Secundária, deverá o aluno provar que está nas condições de admissão fixadas no artigo 3.º desta base, e bem assim pagará as respectivas propinas indicadas no quadro n.º 1, junto a estas bases.

Base 4.ª

Artigo 1.º O ano escolar começa em 1 de Outubro do ano civil e termina em 30 de Setembro do ano civil imediato. O ano lectivo começa em 15 de Outubro e termina em 31 de Julho.

§ 1.º As aulas abrem-se de 15 a 20 de Outubro e fecham-se de 20 a 31 de Maio. Com permissão do director poderá qualquer professor prolongar as suas lições, sem prejuizo do serviço dos exames finais, devendo, porém, entender-se que tanto as lições como os trabalhos práticos e exames de frequência não poderão ir além de 30 de Junho.

§ 2.º São feriados durante o ano: os domingos e os dias considerados feriados por lei. As férias grandes duram de 1 de Agosto a 30 de Setembro.

Art. 2.º As aulas são diurnas ou nocturnas, conforme as conveniências do ensino.

§ 1.º O tempo de aula para a parte teórica de cada cadeira completa será, no mínimo, de seis horas por semana.

§ 2.º A distribuição do tempo far-se há de modo que haja, pelo menos, duas lições por semana em cada parte de cada cadeira.

§ 3.º Ter-se há em muita atenção a importância do ensino prático, na fixação do tempo destinado aos respectivos trabalhos, pela utilidade que resultará da sua longa duração, devendo em cada parte de cada cadeira haver, pelo menos, duas sessões de exercícios práticos por semana.

Art. 3.º Nas provas escolares, logo que o professor ou repetidor ocupar o seu lugar, o guarda apontará os alunos que não se acharem presentes, dizendo em voz alta os números dos alunos que faltarem, ao mesmo tempo que o professor os vai lançando no seu registo de faltas. As faltas, depois de registadas, são impreterivelmente contadas na frequência.

§ único. Enquanto durar a prova o professor poderá mandar novamente tomar o ponto pelo guarda, e marcar falta aos alunos que se tiverem ausentado sem o prevenir e sem justificar o motivo da ausência.

Art. 4.º É applicável a doutrina do artigo antecedente e seu parágrafo, às faltas dadas nos exercícios e trabalhos práticos relativos a cada cadeira. Quando esses trabalhos tenham lugar fora do edificio da Secção Secundária, serão as faltas registadas sómente pelo professor ou repetidor que dirigir os mesmos trabalhos.

Art. 5.º As faltas às repetições ou conferências são contadas por duas e delas se fará nota especial.

Art. 6.º Os professores e repetidores verificarão, pela comparação com as suas cadernetas, as fôlhas dos alunos, assinando-as em seguida.

§ único. Estas fôlhas serão organizadas pelos respectivos guardas e entregues na secretaria, depois de assinadas, nos termos dêsse artigo.

Art. 7.º Para conhecimento dos interessados, será mensalmente publicado, por aviso afixado na Secção Secundária, o apuramento das faltas dadas pelos alunos, tanto nas provas escolares, como nos exercícios e trabalhos práticos.

Art. 8.º Perde o ano o aluno que, na prática de cada cadeira ou parte de cadeira, tiver dado respectivamente um número de faltas igual ou superior ao terço do número de sessões de trabalhos práticos realizadas durante o ano.

Base 5.º

Artigo 1.º A frequência das aulas teóricas será livre.

Art. 2.º Todos os alunos são obrigados a prestar as seguintes provas em cada cadeira:

- a) Três exames de frequência durante o ano lectivo.
- b) Exame final.

§ único. Exceptuam-se deste caso os alunos que frequentem isoladamente as disciplinas cujo ensino não compreenda o ano inteiro, para os quais haverá, pelo menos, um exame de frequência.

Art. 3.º O exame final de cada cadeira versará sobre todas as matérias professadas durante o ano e exaradas nos programas.

§ 1.º Nas cadeiras em que o ensino seja ministrado teórica e praticamente, deverá o exame final constar de duas provas: uma prática e outra teórica.

§ 2.º A prova prática antecederá a teórica; não satisfazendo o aluno àquela, não será admitido a esta, e ficará por esse facto excluído com a classificação que o júri lhe attribuir.

§ 3.º Os resultados da apreciação de todas as provas de frequência registadas pelos professores ou repetidores nas suas cadernetas, constituem a conta de ano dos alunos.

Art. 4.º As notas de todas as provas de frequência, serão expressas em valores numéricos de 0 a 20, correspondendo aos n.ºs 18 a 20 a classificação de «muito bom»; 14 a 17 «bom»; 10 a 13 «suficiente»; 5 a 9 «mediocre»; 0 a 4 «mau».

§ único. Serão classificados com zero:

- 1.º Os pedidos de dispensa feitos pelos alunos na ocasião de serem chamados a repetições e conferências;
- 2.º A declaração feita pelos alunos de que não se acham habilitados a prestar a prova;
- 3.º A falta de memórias, dissertações ou quaisquer outros trabalhos escritos que foram exigidos pelos professores ou repetidores.

Art. 5.º Os exames de frequência versam sobre pontos escolhidos pelo professor, de entre as matérias professadas anteriormente.

Os dias destes exames serão fixados pelo professor, de acôrdo com o director, e o respectivo aviso será feito pela secretaria, com antecipação de oito dias, pelo menos.

§ 1.º Se o exame fôr escrito, entregarão os alunos na secretaria, e com a devida antecedência, cadernos de papel, que serão rubricados pelo professor da cadeira. Estes cadernos, depois de realizada a prova, ficarão em poder dos professores até a ocasião dos actos ou exames finais, sendo então inutilizados.

§ 2.º Os alunos que faltarem com motivo justificado aos exames de frequência serão admitidos a exame em outro dia, procedendo-se sempre nos termos da segunda parte deste artigo.

§ 3.º A falta deve ser justificada até as quinze horas do dia seguinte àquela que foi fixado para o exame.

§ 4.º Sempre que o motivo alegado fôr a doença, poderá esta ser verificada por um médico de confiança do director.

§ 5.º Perde o ano o aluno que deixar de fazer qualquer dos exames de frequência.

Art. 6.º Para a apreciação das provas práticas é o ano lectivo dividido em duas épocas, terminando a primeira no dia que fôr indicado pelo professor ao começar os exercícios práticos, e terminando a segunda no dia em que esses exercícios se concluírem.

§ 1.º No fim de cada uma das épocas o professor registará em caderneta especial a classificação dos trabalhos realizados durante a época.

§ 2.º A média dos valores das duas classificações constitui a média anual das provas práticas.

§ 3.º Os trabalhos práticos da 14.ª cadeira serão classificados pelo respectivo professor.

Art. 7.º No primeiro dia de exercícios práticos, o professor indicará aos alunos qual o material com que devem apresentar-se para a realização dos seus trabalhos.

Art. 8.º Os trabalhos práticos que, pela sua natureza, possam ser arquivados, ficarão pertencendo à Secção Secundária.

Art. 9.º Em cada cadeira ou parte de cadeira haverá actos ou exames finais que constarão duma prova oral, com excepção das cadeiras de línguas. Far-se há também prova prática nas cadeiras que o exigirem.

Art. 10.º As épocas dos exames finais são duas:

- a) Ordinária de 1 de Julho a 15 de Agosto;
- b) Extraordinária de 1 a 15 de Outubro.

§ 1.º Só serão admitidos a exame final na época extraordinária os alunos que, por motivo de doença ou outra causa de força maior devidamente comprovada, não puderem comparecer na época ordinária e justificarem o facto nos dois dias imediatos ao que foi fixado para exame.

§ 2.º Nas disciplinas cujo ensino não compreenda o ano inteiro, os exames finais poderão fazer-se em seguida à última lição.

Art. 11.º A exame final deverá submeter-se:

a) O aluno que não tenha perdido o ano por qualquer das circunstâncias indicadas no artigo 8.º da base 4.ª, e no § 5.º do artigo 5.º da base 5.ª

b) O aluno que nas cadeiras de línguas tenha obtido uma média inferior a 12 valores nas provas de ano.

§ único. Os alunos que tiverem uma média final infe-

rior a 7 valores na parte teórica ou na parte prática de qualquer cadeira perdem o ano nessa cadeira.

Art. 12.º Os alunos que tiverem obtido aprovação em qualquer cadeira, ou os que tiverem passado por média não poderão tornar a matricular-se nela.

Art. 13.º Não haverá ponto para o exame final, tirado com antecedência. O professor poderá interrogar o aluno sobre qualquer assunto constante do programa da cadeira e versado na aula durante o ano.

Art. 14.º Aos alunos que hajam completado os estudos teóricos e práticos e o tirocinio de qualquer dos cursos professados na secção secundária, passar-se há o correspondente diploma.

§ único. A propina da carta do curso é a que vai fixada no quadro n.º 3, junto a estas bases.

Base 6.º

Artigo 1.º Junto à 11.ª cadeira funcionará um laboratório químico, dirigido pelo professor respectivo, que servirá para a conveniente instrução prática dos alunos, podendo executar também as análises, ensaios e trabalhos que forem solicitados pelas entidades oficiais ou por particulares.

Art. 2.º A Secção Secundária é reconhecida como entidade oficial competente para responder a todas as consultas que lhe sejam dirigidas, sobre assuntos que se liguem com a matéria tratada nas suas cadeiras.

§ único. As consultas, análises, ensaios e quaisquer outros trabalhos solicitados por particulares serão pagos, revertendo dois terços da sua importância a favor de quem os executar e o terço restante a favor da Secção.

Base 7.º

Artigo 1.º O pessoal docente da secção é constituído por quinze professores e três repetidores.

Art. 2.º As primeiras nomeações destes funcionários são da livre nomeação do Governo, devendo de futuro a escolha dos professores ser feita por concurso de provas públicas, para o que o Conselho Escolar procederá à elaboração do respectivo regulamento.

Art. 3.º Os professores agora nomeados se-lo hão com a designação de provisórios, sendo, porém, nomeados vitalícios depois de concluído o tirocinio de regência de dois anos, com bom e efectivo serviço.

§ 1.º Completado o tirocinio e feita a sua nomeação vitalícia, os professores da Secção Secundária só poderão ser destituídos do cargo e dos seus direitos nos casos e pela forma prescritos na lei.

§ 2.º Os professores que de futuro forem nomeados, precedendo concurso, se-lo hão também provisoriamente, devendo ter, para a sua nomeação vitalícia, um tirocinio de dois anos de regência, com bom e efectivo serviço.

§ 3.º Os repetidores serão nomeados pelo Governo, precedendo proposta do Conselho Escolar, podendo ser exonerados sempre que o Conselho Escolar o julgue conveniente, devendo apresentar ao Governo a respectiva proposta fundamentada e aprovada por maioria de votos.

Art. 4.º Nenhum professor poderá ser obrigado a reger mais de duas cadeiras ou duas partes de cadeira, e a dar mais de nove horas de lição por semana na parte teórica das mesmas cadeiras.

Art. 5.º Para substituir temporariamente qualquer professor, o Conselho Escolar convidará um dos seus membros para exercer essa regência, ficando contudo o convidado com a faculdade de aceitar ou não o convite.

§ único. Não sendo possível fazer a substituição dentro do pessoal docente, o mesmo Conselho proporá ao Governo o individuo que julgar mais competente para essa regência temporária, e esse individuo receberá os vencimentos do professor que substituir.

Base 8.º

Artigo 1.º A Secção Secundária terá um director nomeado pelo Governo e escolhido entre os professores.

§ único. O lugar de director é de comissão.

Art. 2.º O director é responsável perante o Ministro de Instrução Pública, com o qual se corresponde, pela regularidade de todos os serviços escolares e administrativos.

Base 9.º

Artigo 1.º O conselho escolar é constituído por todos os professores em activo serviço.

§ 1.º Preside a este Conselho Escolar o director, servindo de secretário o professor escolhido pelo mesmo Conselho, no principio de cada ano lectivo.

§ 2.º Todos os vogais do Conselho tem voto deliberativo.

Art. 2.º O Conselho Escolar reúne por convocação do director, ou quando um terço dos vogais o solicite por escrito, indicando ao director o assunto a tratar, devendo ter pelo menos uma sessão ordinária nos primeiros oito dias úteis de cada mês.

§ 1.º Para haver sessão do Conselho é preciso que esteja presente a maioria dos seus vogais.

§ 2.º Quando na primeira convocação não se chegar a reunir a maioria, far-se há nova convocação, realizando-se a sessão com qualquer número.

§ 3.º A sessão ordinária mensal, a que se refere este artigo, terá lugar também com qualquer número de vogais.

Art. 3.º Todas as questões submetidas à deliberação do Conselho serão resolvidas, em votação aberta, por pluralidade de votos, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

Art. 4.º Compete ao Conselho Escolar:

- 1.º Cumprir e fazer cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor;

- 2.º Regulamentar todo o serviço de ensino;
- 3.º Formular os programas e mais instruções dos cursos para o provimento dos lugares de professores;
- 4.º Organizar o novo regulamento escolar;
- 5.º Propor ao Governo tudo o que julgar conveniente para bem do ensino e dos serviços escolares;
- 6.º Dar parecer sobre todos os assuntos da sua competência em que fôr consultado pelo Governo, pelo director ou por qualquer dos seus vogais.

Base 10.º

Artigo 1.º A Secção Secundária terá uma biblioteca para consulta do pessoal e alunos que será constituída pelos livros, mapas e colecções de estampas e jornais de sciencias e artes que venha a adquirir, bem como pelos livros a que se refere o artigo seguinte.

Art. 2.º Em conformidade com o disposto no n.º 9.º do decreto de 16 de Agosto de 1913, serão transferidos para a Secção Secundária o arquivo, livros, material pedagógico e mobiliário que não pertençam aos dois institutos Superior Técnico e do Comércio.

§ único. O material a que se refere este artigo será entregue e recebido por mapas de inventário em que deve constar o estado em que se acha o mesmo material.

Base 11.º

Artigo 1.º Haverá uma comissão denominada comissão de aperfeiçoamento do ensino, incumbida de propor ao Conselho Escolar o que julgar conveniente e vantajoso para o ensino secundário industrial e comercial, tendo em vista principalmente as necessidades da vida prática.

§ único. Esta comissão será composta dos seguintes membros:

- 1.º Director de Secção Secundária, como presidente.
- 2.º De dois vogais do Conselho Escolar por este eleitos no principio de cada ano lectivo.
- 3.º Dum delegado da Associação Comercial de Lisboa, por ela escolhido.
- 4.º Dum delegado da Associação Industrial de Lisboa, por ela escolhido.

Base 12.º

Artigo 1.º O pessoal administrativo compreende:

- 1.º Um secretário.
- 2.º Um amanuense.

§ único. Estes lugares são vitalícios, sendo a primeira nomeação temporária e de tirocinio por dois anos.

Art. 2.º O pessoal menor compreende:

- 1.º Dois guardas.
- 2.º Um porteiro.
- 3.º Três serventes.

§ 1.º O director, de acôrdo com a comissão administrativa e dentro das verbas orçamentais, poderá nomear o pessoal jornalheiro que se tornar indispensável para os diferentes serviços.

§ 2.º Um dos guardas, por livre escolha do director, desempenhará também as funções de chefe do pessoal menor, recebendo por esse serviço uma gratificação mensal nunca inferior a 12\$.

Art. 3.º As nomeações para o provimento dos lugares do pessoal menor serão feitas pelo Governo, sob proposta do director.

Base 13.º

Artigo 1.º A Secção Secundária terá administração autónoma, exercida por intermédio da sua comissão administrativa, dos bens e rendimentos que, por qualquer modo legítimo, lhe sejam destinados, podendo aplicar convenientemente todas as suas receitas próprias e orçamentais.

Art. 2.º Esta comissão administrativa será constituída:

- 1.º Pelo director, que será o presidente;
- 2.º Por dois vogais do Conselho Escolar por este eleitos no principio de cada ano económico;
- 3.º Pelo secretário da secção.

Art. 3.º Ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado será enviada, por intermédio do Ministério de Instrução Pública, até o dia 10 de Setembro de cada ano, a conta geral de receita e dos levantamentos de fundos, arrecadados na última gerência, e dos pagamentos efectuados no mesmo período, sendo cobrado recibo da sua entrega. Esta conta deverá ser organizada por meses e por títulos das receitas e despesas e será assinada pela comissão administrativa.

Base 14.º

Artigo 1.º As propinas das matriculas constituem receita da secção secundária.

Art. 2.º Os vencimentos de todo o pessoal da secção secundária são os constantes do quadro n.º 2, anexo a estas bases, devendo ser consideradas como gratificações as quantias deixadas no mesmo quadro para professores e repetidores.

§ 1.º Os encargos com este pessoal serão satisfeitos pelas verbas consignadas no orçamento do Ministério do Fomento para o ano económico de 1913-1914 (Capítulo 4.º—Artigo 48.º) e pertencentes aos cursos secundários industriais e comerciais do extinto Instituto Industrial e Comercial de Lisboa.

§ 2.º Os emolumentos a cobrar por cartas, certidões de exames, de matriculas, etc., serão constantes do quadro n.º 3 anexo a estas bases.

Base 15.º

Artigo 1.º As disposições desta lei, relativas à frequência dos cursos, começarão a executar-se no ano lectivo de 1913-1914, tendo em vista o disposto no decreto de 16 de Agosto findo.

§ 1.º Em tudo que não for alterado por estas bases fica em vigor, na parte applicável, o disposto nos regulamentos de 30 de Junho de 1898 e de 9 de Julho de 1903 do extinto Instituto Industrial e Commercial de Lisboa.

§ 2.º O conselho escolar poderá propor ao Governo qualquer alteração ou disposição que julgue conveniente para o ensino.

Paços do Governo da República, em 8 de Setembro de 1913.—*Afonso Costa*—*António Maria da Silva*—*António Joaquim de Sousa Júnior*.

QUADRO N.º 1

Propinas	Facultade
De primeira matrícula	2550
De inscrição em cada cadeira	550
Idem, laboratório	1550
Idem, escritório	15

QUADRO N.º 2

Vencimentos anuais do pessoal

Gratificação ao director	300\$
Professores (1.º, 2.º, 3.º e 9.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 12.º, 13.º e 14.º cadeiras)	672\$
Professor da 15.ª cadeira (transferido do extinto Instituto)	1.030\$
Professor da 16.ª cadeira	300\$
Repetidores	300\$
Secretário	400\$
Amanuense (transferido do extinto Instituto)	400\$
Guardas	216\$
Porteiro (com casa, luz e água)	108\$
Serventes	162\$
Mestre de oficina (transferido do extinto Instituto)	504\$

QUADRO N.º 3

Emolumentos

Carta de curso, impressa à custa da Secção	15\$
Certidões de exames, de matrícula, etc., cada	520
Cada ano de busca, exceptuando o corrente	505

Paços do Governo da República, em 8 de Setembro de 1913.—*Afonso Costa*—*António Maria da Silva*—*António Joaquim de Sousa Júnior*.

DECRETO N.º 122

Dispondo as leis de 15 e de 25 de Maio de 1912 que os alunos do período transitório da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, os de Matemática e Filosofia da mesma Universidade, e os das Faculdades de Ciências de Lisboa e Porto (antigas Escola e Academia Politécnica das mesmas cidades) possam concluir os seus estudos em harmonia com o regime do ano lectivo de 1910-1911;

Tendo sido decretado, nesse ano lectivo, o sistema dos cursos livres, sem que se adoptassem ao mesmo tempo providências para que houvesse lições magistrais em número suficiente para a exposição das doutrinas que naquelas Faculdades se ensinam, providências aliás reclamadas pelo direito, que aos alunos se reconheceu, do só serem interrogados nos exames sobre as matérias professadas durante o ano, pois se deixou ao arbítrio deles a delimitação dessas matérias;

Atendendo a que, em virtude deste sistema e de, ao mesmo tempo, se haver facultado a matrícula livre em Faculdades onde só era permitida a inscrição num limitado número de cadeiras, se criou uma situação de que o ensino não tem beneficiado e é prejudicial para os interesses do Estado;

Atendendo a que esta situação, em virtude da faculdade que se deu também aos alunos inscritos em qualquer cadeira ou curso, de fazerem os exames quando lhes aprouvesse, ainda se prolonga; e

Considerando que a lei de 15 de Maio de 1912 não teve por fim legalizar a prática de actos que verdadeiramente não representam o regime a que a mesma lei se refere;

Considerando que esse regime é o que respecta ao quadro das disciplinas professadas em cada Faculdade; às inscrições nessas disciplinas e à forma dos exames, e deve ser definido pelas leis em vigor no ano lectivo de 1910-1911;

Considerando que, estabelecido nesse ano lectivo o regime dos cursos livres, as faltas a estes cursos devem ser determinadas em harmonia com a lei e respectivos regulamentos, sendo esta lei e regulamentos applicáveis, tanto aos alunos da reforma, como aos do período transitório;

Considerando que no regime dos cursos livres há faltas colectivas e que a um certo número destas faltas corresponde a anulação das inscrições no respectivo curso, e que esta disposição, applicável a alunos da reforma que nos exames são interrogados sobre todas as matérias dos programas das respectivas cadeiras e cursos, não poderia, sem manifesto absurdo, deixar de o ser a alunos que só podem ser interrogados sobre as matérias professadas durante o ano lectivo;

Considerando que, ao fixarem-se duas épocas de exames no decreto de 10 de Dezembro de 1910, se pretendeu pôr termo ao sistema dos licenciamentos, de que tanto se estava abusando, facultando-se aos alunos que, por doença ou por qualquer outro justo impedimento, não pudessem fazer os respectivos exames nos meses de Julho e de Agosto, os fizessem no mês de Outubro seguinte;

Considerando que é só nestas épocas que, em relação a cada ano lectivo, podem ser feitos os exames das cadeiras e cursos em que estão inscritos os alunos do período transitório, sendo inadmissível que, tendo de ser interrogados sobre as matérias professadas durante o ano e pelo respectivo professor, possam fazer esses exames dois, três ou quatro anos depois;

Considerando por fim que, sendo urgente pôr termo à prática seguida até aqui, a equidade pede que a ela se atenda para o efeito de se não agravarem as condições dos alunos que dela se aproveitaram;

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos do período transitório das Universidades de Coimbra, Lisboa e Porto estão sujeitos, quanto a faltas, ao que se acha disposto no artigo 76.º do decreto, com força de lei, de 19 de Abril de 1911 e na respectiva legislação regulamentar, devendo o número de faltas colectivas ser fixado em harmonia com a duração do ano lectivo que, para esses alunos, termina em Junho.

Art. 2.º Serão anuladas as inscrições aos alunos do mesmo período que não fizerem, no fim de cada ano lectivo, e nas épocas fixadas no decreto de 10 de Dezembro de 1910, os exames das respectivas cadeiras ou cursos.

Art. 3.º Nas Faculdades em que seja limitado por lei o número das cadeiras em que os alunos se podem inscrever, serão observadas rigorosamente as respectivas disposições.

§ único. É facultado, no ano lectivo de 1913-1914, aos alunos do período transitório que, estando inscritos em cadeiras ou cursos em número superior ao fixado por lei, não tenham feito os respectivos exames, inscrever-se de novo nas mesmas cadeiras e cursos.

Art. 4.º O Senado Universitário poderá dispensar, no mesmo ano lectivo, as propinas aos alunos cujas inscrições sejam anuladas em virtude do disposto no artigo 2.º deste decreto.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário. O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Setembro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Joaquim de Sousa Júnior*.

DECRETO N.º 123

Considerando que não havia disposição legal, anterior a 10 de Dezembro de 1910; que autorizasse os alunos de qualquer estabelecimento de ensino superior, reprovados na primeira época, a repetirem os exames em Outubro, a não ser, dubitativamente, o decreto de 7 de Junho de 1877, referente à antiga Escola Politécnica de Lisboa, porquanto o artigo 48.º do regulamento da Academia Politécnica do Porto, de 28 de Junho de 1880, tinha sido revogado pelo artigo 2.º do decreto de 7 de Maio de 1903;

Considerando que o citado decreto de 10 de Dezembro de 1910, fixando os primeiros quinze dias de Outubro para o serviço de exames, não estatuiu, contudo, que tal serviço se referia a alunos reprovados na primeira época; mas

Considerando que em alguns estabelecimentos de ensino superior tem sido admitidos aos exames da segunda época, em Outubro, alunos reprovados na primeira, havendo-se assim criado uma praxe que os alunos pretendem se considere um direito, embora a portaria de 7 de Agosto de 1905 seja irrita e nula e a organização autónoma de 19 de Agosto de 1907 não desse aos conselhos escolares a faculdade de alterarem o que estava estabelecido em leis anteriores, quanto às épocas de exames, e era que em Outubro só os podiam fazer os alunos licenciados;

Considerando que, nestas circunstâncias, seria injusto e falho de equidade negar aos alunos reprovados na primeira época, ao menos, a faculdade de se matricularem nos anos para que transitariam, se houvessem sido aprovados, e que tal injustiça se pode remediar, permitindo-lhes a matrícula condicional nesses anos, até que o Parlamento resolva sobre a sua situação, visto que só o Poder Legislativo pode, definitivamente, marcar o procedimento a haver, quanto a uma segunda época de exames, para alunos reprovados na primeira;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro de Instrução Pública, hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não há repetição de exames em Outubro, em qualquer dos estabelecimentos de ensino superior, dependentes da Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial.

Art. 2.º Aos alunos reprovados na primeira época do ano corrente é facultado matricularem-se, conditionalmente, nos anos para que transitariam, se houvessem sido aprovados.

Art. 3.º As propinas respectivas só serão pagas, se as matrículas condicionais se tornarem effectivas pela aprovação ulterior dos alunos nos exames em que tinham sido reprovados, caso o Parlamento autorize tais exames.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Setembro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Joaquim de Sousa Júnior*.

DECRETO N.º 124

Atendendo ao disposto no artigo 17.º do decreto, com força de lei, de 9 de Maio de 1911, que organizou os planos de estudos das Faculdades de Letras das Universidades de Coimbra e de Lisboa, autorizando essas Faculdades a utilizar para os seus trabalhos, quando as necessidades do ensino o exigiam, as bibliotecas, arquivos, museus e outros lugares que possuam elementos de estudo: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que o Museu Machado de Castro, que por decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, está subordinado ao Conselho de Arte e Arqueologia da 2.ª Circunscrição, seja pedagogicamente anexado à Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 8 de Setembro de 1913.—*Manuel de Arriaga*—*António Joaquim de Sousa Júnior*.

PORTARIA N.º 50

Atendendo a que a lei de 29 de Junho último permitiu que fossem admitidos a exames elementares, do 1.º e 2.º grau, os alunos que, estando devidamente habilitados, tivessem requerido ou viessem a requerer dispensa de idade até 30 do referido mês;

Considerando que alguns alunos que se aproveitaram desta concessão vem solicitar agora a sua matrícula na 1.ª classe dos liceus, também com dispensa da idade regulamentar, fundamentando o seu pedido na lógica e legítima consequência da dispensa anterior;

Considerando que a recusa de tal concessão iria anular, à maioria dos alunos nestas condições, o benefício que obtiveram pela citada lei de 27 de Junho passado;

Não podendo, por estar encerrado o Parlamento, ser tomada, imediatamente, sobre o assunto, nenhuma medida legislativa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Instrução Pública, que sejam admitidos à matrícula, condicional, até que o Parlamento resolva, na 1.ª classe dos liceus, com dispensa da idade regulamentar, e cumpridas que sejam todas as demais disposições legais, em vigor, os alunos que provem ter feito, na época finda, o exame de instrução primária do 2.º grau, ao abrigo da lei de 29 de Junho de 1913.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 8 de Setembro de 1913.—O Ministro de Instrução Pública, *António Joaquim de Sousa Júnior*.

Tendo-se reconhecido a necessidade de modificar o regulamento das Faculdades de Letras, aprovado por decreto de 19 de Agosto de 1911:

Manda o Governo da República que seja nomeada uma comissão, composta dos directores das Faculdades de Letras de Lisboa e de Coimbra, os quais, ouvidos sobre o assunto os respectivos conselhos escolares, deverão propor as modificações que julgarem conveniente introduzir no referido regulamento.

Paços do Governo da República, em 5 de Setembro de 1913.—O Ministro de Instrução Pública, *António Joaquim de Sousa Júnior*.

2.ª Repartição

DECRETO N.º 125

A fim de ser dada a melhor execução às leis e regulamentos por que se dirigem os estabelecimentos de ensino superior, dependentes da Direcção Geral de Instrução Secundária, Superior e Especial, no tocante a vencimentos de assistentes:

Considerando que em alguns desses estabelecimentos se tem entendido poderem os assistentes, incumbidos da regência de cadeiras ou cursos, perceber duas gratificações de exercício; sendo uma a que é inerte à simples função de assistência e outra a que cabe a qualquer professor ordinário ou extraordinário com regência;

Considerando que esta interpretação daria como resultado poder um assistente com regência perceber maior vencimento do que um professor extraordinário nas mesmas condições, o que é manifestamente absurdo;

Considerando ser indispensável separar sempre, nos vencimentos do pessoal docente, o que cabe à categoria e ao exercício;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e do Ministro de Instrução Pública, o seguinte:

Artigo 1.º Os assistentes dos estabelecimentos de ensino superior, dependentes da Direcção Geral de Instrução Secundária, Superior e Especial, quando rejam cadeiras ou cursos, perceberão, além do seu vencimento de categoria como assistentes, sómente a gratificação de exercício correspondente à função professoral.

§ 1.º Os 600\$ de vencimento dos assistentes das Faculdades de Direito e de Letras e dos primeiros assistentes das Faculdades de Medicina e de Ciências e das Escolas de Farmácia serão divididos em 400\$ de categoria e 200\$ de exercício.

§ 2.º Os 300\$ de vencimento dos segundos assistentes das Faculdades de Medicina e de Ciências e das Escolas de Farmácia serão divididos em 200\$ de categoria e 100\$ de exercício.